

“Institui a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Uruguaiana de e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a TRIBUNA LIVRE na Câmara Municipal de Uruguaiana, para concessão da palavra às entidades representativas de classe, associações de moradores de bairro, distritos, sindicatos e associações em geral.

Parágrafo Único - Entende-se por tribuna livre a oportunidade concedida aos representantes das comunidades Uruguaienses, inclusive os de entidades constituídas neste território, para usar a tribuna do Poder Legislativo Municipal, apresentando suas reflexões sobre temas ou reivindicações de interesse público.

Art. 2º A TRIBUNA LIVRE será exercida a cada 15 dias, após a ORDEM DO DIA, e seu uso será autorizado pelo Plenário da Casa, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - A entidade ou representante da comunidade/bairro interessada, deverá inscrever-se para esta finalidade com, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis de antecedência;

II - A inscrição deverá conter o nome e qualificação do orador, função que ocupa na entidade ou sua representação na comunidade/bairro;

III – No ato de inscrição deverá conter ainda o assunto a ser abordado, bem como documento que comprove representatividade legal da entidade.

§ 1º As inscrições serão feitas em formulários próprios fornecidos pela Câmara.

§ 2º Nenhuma entidade ou representante de comunidade/bairro poderá participar da tribuna livre mais de 01 (uma) vez por sessão legislativa.

§ 3º O uso da tribuna livre será feito rigorosamente de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

§ 4º Excetuam-se das disposições previstas nos parágrafos anteriores, por deliberação do Plenário da Câmara, assuntos que por sua natureza específica interessem apenas a determinada categoria.

§ 5º Será indeferido o uso da tribuna livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município ou versar sobre questões exclusivamente pessoais, políticas e partidárias.

§ 6º A tribuna livre poderá também ser utilizada mediante convite de Vereadores, por órgãos, entidades constituídas ou representantes de comunidades/bairros.

§ 7 Em casos excepcionais, a critério do Plenário, poderá ser reduzido o

prazo previsto no inciso “I” deste artigo.

Art. 3º O orador no exercício da tribuna livre terá 15 (quinze) minutos. Prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, para usar da palavra sobre o tema previamente comunicado da forma do inciso II do artigo 2º, respeitado o disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 4º A tribuna livre será realizada por um orador e o tema a ser abordado será distribuído para conhecimento prévio dos Vereadores, juntamente com a ordem do dia.

Art. 5º O orador na tribuna livre deverá usar da palavra em termos compatíveis com o decoro, obedecendo às restrições impostas pelo Regimento Interno, ficando seu pronunciamento sujeito às sanções legais.

Parágrafo Único – No exercício da tribuna livre, o orador não poderá, sob pena de cassação da palavra pelo Presidente da Câmara:

I – desviar-se do tema proposto;

II – usar linguagem imprópria;

III – ultrapassar o tempo previsto no artigo 3º; salvo o disposto no artigo 6º;

IV – referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas.

Art. 6º O orador na tribuna livre poderá ser aparteado nos termos regimentais, ficando o tempo dos apartes acrescidos ao tempo previsto no artigo 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruguaiana, 19 de outubro de 2016.

Rafael Alves
Vereador da Bancada do PMDB
Proponente

JUSTIFICATIVA

Rafael Alves, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem na forma Regimental, requerer que seja colocado em apreciação do Plenário, o Projeto de Lei que Institui a Tribuna Livre na Câmara de Vereadores de Uruguaiana.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, trata-se de uma lei que contribuirá na democratização do Poder Legislativo Municipal, dando voz ativa à população através de suas representações, dando oportunidades à reclamações, esclarecimentos, solicitações, defesas, apoio e reivindicações pertinentes às comunidades.

Há portanto, necessidade objetiva, que os nobres pares desta Casa compreendam o atual contexto social, e o reflexo que esta LEI trará na relação do Parlamento com a Comunidade, como instrumento de aproximação, na busca de soluções imediatas aos pequenos e grandes problemas que atingem nossas comunidades e representações.

Uruguaiana, 19 de outubro de 2016.

Rafael Alves
Vereador da Bancada do PMDB
Proponente